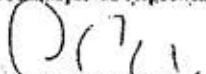


Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 06 de setembro de 2004; 116º da Proclamação da República.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

LEI Nº 7.653, DE 06 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da natureza, finalidades e competências

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei Estadual nº 2.847, de 06 de junho de 1962, e reformulado pela Lei nº 4.872, de 13 de outubro de 1986, é um órgão colegiado, integrante do Sistema Estadual de Educação, com atribuição normativa, deliberativa e consultiva, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação no Estado da Paraíba.

Art. 2º - São finalidades principais do Conselho Estadual de Educação:

I - elaborar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, a ser aprovado pelo Poder Legislativo, assim como realizar o acompanhamento e a avaliação de sua execução;

II - fixar normas complementares à legislação do ensino estadual;

III - elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais;

IV - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.

Art. 3º - É de competência do Conselho Estadual de Educação a elaboração do seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - No Regimento Interno, serão especificadas as demais competências do Conselho.

Art. 4º - Dependem da homologação do Secretário da Educação as deliberações do Conselho de conteúdo normativo, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna.

§ 1º - A homologação total ou parcial será feita no prazo de dez (10) dias, contados a partir da data do conhecimento.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o § 1º, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário da Educação e Cultura, considerar-se-ão homologadas as deliberações.

§ 3º - Na hipótese de veto, o Conselho tem dez (10) dias para se manifestar, podendo rejeitá-lo por maioria de dois terços dos seus membros, prevalecendo, na hipótese, a resolução.

§ 4º - Esgotado o prazo, o silêncio do Conselho importará em acolhimento do veto.

Art. 5º - Para os fins do disposto no artigo 4º e seus parágrafos, não serão contados os dias compreendidos nos períodos de recesso do Conselho, bem como aqueles em que o processo estiver em diligência.

CAPÍTULO II

Da Sede, Foro e Jurisdição

Art. 6º - O Conselho tem sede e foro na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

CAPÍTULO III

Da composição e do mandato

Art. 7º - O Conselho Estadual de Educação é constituído por 16 (dezesseis) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, incluindo representantes de todos os níveis de ensino e do magistério oficial e privado.

§ 1º - Na composição do Conselho, serão contempladas, entre outras, as seguintes representações:

I - do Poder Público, indicada pelo Chefe do Poder Executivo;

II - das instituições educativas em todos os níveis de ensino, indicada através de suas entidades de representação;

III - dos sindicatos e associações de profissionais da educação, indicada por seus órgãos de representação;

IV - da sociedade civil e comunitária que envolva atividades educativas;

V - do corpo discente, indicada através das suas entidades de representação, dentre alunos maiores de dezoito anos.

§ 2º - Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o processo de nomeação, de forma paritária, dos membros do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - O mandato do Conselheiro será de 03 (três) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva.

§ 4º - No caso de vacância, antes de findo o mandato, a nomeação do substituto será feita para completar o mandato do Conselheiro substituído.

Art. 8º - A função do Conselheiro é considerada de relevante interesse público, e seu exercício tem prioridade sobre o de cargos públicos de que sejam titulares os Conselheiros.

§ 1º - O Conselheiro que tenha de ausentar-se ou que se encontre impossibilitado de comparecer às reuniões deve comunicar o impedimento com a devida antecedência, para efeito de justificção

§ 2º - Ouvido o Conselho Pleno, poderá ser concedida licença a Conselheiro, por prazo não superior a 06 (seis) meses, sem direito a renovação.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e do funcionamento

- III - Câmaras;
IV - Serviços Administrativos.

Art. 10 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, em sessão plenária, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, pelo Secretário da Educação e Cultura ou pela maioria dos seus membros, na forma regimental.

Art. 11 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos, em votação secreta, por maioria absoluta dos seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição apenas por mais um período.

Parágrafo único - Verificada a vacância da Presidência, assumirá o Vice-Presidente, para completar o mandato, e, na impossibilidade ou no impedimento, o Conselheiro com mais tempo de exercício no Conselho.

Art. 12 - A Presidência, órgão diretor do Conselho, será exercida pelo Presidente e, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

§ 1º - Ao Presidente do Conselho, será atribuído o cargo em comissão, símbolo DAS-1.

§ 2º - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, responderá eventualmente pela Presidência do Conselho o Conselheiro com maior tempo de exercício na função.

Art. 13 - Os membros do Conselho Estadual de Educação farão jus a uma gratificação por sessão plenária e de Câmara, a que efetivamente comparecerem, até o limite de oito, por mês.

§ 1º - Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá o valor da gratificação.

§ 2º - As ausências, mesmo quando justificadas, não serão remuneradas, salvo quando decorrerem de tarefas designadas pelo Conselho.

Art. 14 - O Secretário da Educação e Cultura é considerado Presidente Honorário do Conselho, devendo presidir as sessões plenárias sempre que a elas comparecer.

Parágrafo único - O Secretário não terá direito à gratificação, por participação nas reuniões do Conselho.

Art. 15 - Será considerado extinto, antes do término, o mandato de Conselheiro nos seguintes casos:

- a) ausência injustificada por mais de 05 (cinco) sessões consecutivas;
- b) contumácia na retenção de processo, além dos prazos regimentais;
- c) mudança de domicílio para fora do Estado;
- d) renúncia ou morte.

Art. 16 - O Conselho terá duas Câmaras, uma de Educação Infantil e Ensino Fundamental, e outra de Ensino Médio, Educação Profissional e Educação Superior.

Art. 17 - Os serviços administrativos serão dirigidos por um Secretário Executivo, com formação em nível superior, nomeado em Comissão, símbolo DAS-3, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 - Como órgão diretamente subordinado à Secretaria Executiva, funcionará uma Assessoria Técnica, constituída de 04 (quatro) assessores, de nível superior, símbolo DAS-6.

CAPÍTULO V

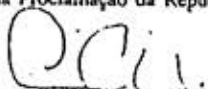
Das disposições gerais e transitórias

Art. 19 - São extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Estadual de Educação, devendo a Secretaria da Educação e Cultura exercer as atribuições e as competências do Conselho, até a nomeação e a posse dos novos Conselheiros.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de setembro de 2004; 116ª da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.654, DE 06 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários aos contribuintes do ICMS vitimados pelo rompimento da Barragem de Camará e dá outras providências.